

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 699

SESSÕES DE 17/06/2024 A 21/06/2024

Segunda Seção

Conflito negativo de competência instaurado entre juízos cível e criminal da Seção Judiciária de Roraima. Habeas corpus. Pedido de natureza cível. Competência do órgão julgador especializado, segundo a natureza da relação jurídica litigiosa. Competência do juízo suscitante.

Pretende-se, por meio do referido *writ*, assegurar ao paciente o livre trânsito pelas vias públicas, inclusive em relação ao transporte de mercadorias, pelas vias que cortam a reserva indígena Raposa Serra do Sol. No presente caso, o direito de locomoção pleiteado estaria em confronto com normativa expedida pelo Conselho Indígena de Roraima – CIRR, denominada “Carta de Notificação às Comunidades Indígenas e ao Público em Geral”, a qual, ao decidir reativar o posto de vigilância e monitoramento indígena próximo da ponte do Urucuri/RR, teria informado ao público em geral sua decisão no sentido de vedar a entrada na terra indígena de pessoas estranhas, materiais de garimpo, bebidas alcoólicas, bem como proibir o transporte dos materiais de garimpo e bebida alcoólica para a sede de Uiramutã/RR. Nada obstante a nomenclatura dada à petição apresentada na origem (HC preventivo) está claro nos autos que o constrangimento ilegal apontado na impetração não tem conotação criminal, pretendendo-se apenas a concessão de salvo-conduto para assegurar ao paciente a liberdade de locomoção pelas vias públicas que cortam a reserva indígena Raposa do Sol. Portanto, evidenciada a natureza cível da pretensão deduzida na origem, deve preponderar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de Roraima, o suscitante. Unânime. (CC 1043001-18.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 19/06/2024.)

Mandado de segurança. CPP, art. 319, VI. Suspensão do exercício profissional. OAB. Illegitimidade ativa ad causam.

Nos termos da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade prevista no art. 49, parágrafo único, do Estatuto da OAB, somente se verifica em situações que afetem interesses ou prerrogativas da categoria dos advogados, não autorizando a intervenção dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB como assistentes da defesa, pela mera condição de advogado dos acusados. Dessa forma, não se visualiza de que forma a decisão prolatada na origem — na qual os ora representados são acusados de integrar organização voltada à prática de ilícitos penais e administrativos em face do INSS — poderia transcender a esfera subjetiva dos réus e eventualmente repercutir nas prerrogativas dos demais membros da categoria, impondo-se, em consequência, a denegação da segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, em face da ilegitimidade *ad causam* da OAB - Seção do Pará. Ademais, ainda que se pudesse, superando a ilegitimidade ativa *ad causam*, examinar o mérito do *writ*, melhor sorte não socorreria à impetrante, pois, diversamente do que alegado, não há que se falar em incompetência do Poder Judiciário para a decretação da suspensão do exercício da advocacia, tendo em vista que a previsão legal do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, admite a imposição de medida penal cautelar desta natureza, não se confundindo com a competência disciplinar exclusiva prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Maioria. (MSCrim 1030180-79.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 19/06/2024.)

Primeira Turma

Aposentadoria por idade. Cargos eletivos municipais comprovados. Ausência de provas sobre recolhimentos em período anterior à vigência da Lei 10.887/2004. Obrigação de recolhimento pelo Ente Municipal a partir da vigência da Lei 10.887/2004.

O exercente de mandato eletivo passou a ser contribuinte obrigatório da Previdência Social a partir de 18/09/2004 (90 dias após a edição da Lei 10.887/2004 – em razão da anterioridade nonagesimal prevista na Constituição Federal para contribuições previdenciárias). Deste modo, o reconhecimento do labor como prefeito ou vereador, para fins previdenciários, exige a prova do recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que, somente a partir da vigência da Lei 10.887/2004, é que o ônus do recolhimento se tornou encargo do município a que vinculado. Unânime. (Ap 1024695-40.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/06/2024.)

Empréstimo consignado não contratado. Negligência do INSS na fiscalização dos contratos e de documentos do segurado. Ônus da prova do INSS. Contrato de empréstimo consignado. Ausência de verificação da idoneidade documental na contratação.

O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que o INSS detém legitimidade para responder por demandas que versem sobre descontos indevidos relativos a empréstimo consignado em benefício previdenciário sem a autorização do segurado. Na hipótese, a responsabilidade civil pela negligência da ré ficou clara pelas razões descritas na sentença proferida pelo juízo *a quo*. É, de fato, obrigação da Autarquia Previdenciária, no caso de contratação de empréstimo consignado, observar a autenticidade dos documentos dos contratantes, guardando cópias, inclusive, dos documentos básicos à contratação de qualquer empréstimo bancário. Unânime. (Ap 1014465-36.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/06/2024.)

Pensão por morte. Óbito em 07/09/2015. Militar. Praça não contribuinte. Óbito decorrente de acidente fora de serviço. Possibilidade.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a concessão da pensão militar só será devida aos dependentes dos militares contribuintes não obrigatórios se comprovado que o óbito decorreu de acidente em serviço, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei 3.765/1960. No entanto, o entendimento moderno do Superior Tribunal de Justiça afastou a exigência da ocorrência de acidente em serviço para concessão da pensão por morte, sendo esta devida também aos dependentes dos praças não contribuintes mortos em acidente que não guardem relação com o serviço militar, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Unânime. (Ap 1003814-11.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/06/2024.)

Pensão por morte. Óbito em 23/08/2015. Ausência de intervenção do Ministério Público Federal. Sentença improcedente. Prejuízo configurado. Nulidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção do *parquet* perante o colegiado de segundo grau em parecer cuidando do mérito da causa, sem que haja arguição de prejuízo ou alegação de nulidade. Contudo, sendo a sentença contra o interesse de incapaz e ante a ausência de intimação do órgão do Ministério Público na primeira instância no momento oportuno, todos os atos processuais são nulos. Unânime. (Ap 1001416-62.2021.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/06/2024.)

Terceira Turma

Agravio em execução penal. Custodiado com sequelas de lesões em membros inferiores. Recomendação de uso de calçados especiais. Inexistência de dados indicativos de risco à segurança. Autorização para ingresso do acessório na Unidade Prisional.

Trata-se de recurso contra decisão que manteve o indeferimento do pedido de autorização para entrada de acessórios ortopédicos na unidade prisional. O agravante invoca o direito ao acesso aos serviços e tratamentos médicos assegurados pela legislação, alegando que, em razão dos problemas nos membros inferiores, foi recomendada a retomada do uso do tênis ortopédico, nos termos consignados no prontuário médico. Foi acostado prontuário de saúde com diversos registros dos atendimentos prestados ao agravante dentre os quais constam as informações da avaliação por ortopedista, que confirmou as sequelas decorrentes de lesão sofrida no joelho direito e de trauma prévio no tornozelo esquerdo. Embora a prescrição médica apenas contemple o uso de joelheira e palmilha, consta no campo reservado à “Impressão Diagnóstica” no extrato da avaliação médica, recomendação expressa para o uso dos acessórios ortopédicos que foram utilizados na unidade anterior, aí incluídos tênis com amortecimento. Sendo assim, não se identificam óbices ou riscos à segurança que justifiquem a negativa da Administração, carecendo de razoabilidade a decisão que impede a entrada do calçado especial (e, em última instância, o uso do acessório pelo preso) na unidade, mormente quando se considera que os custos de aquisição serão suportados pela própria família do recorrente. Unânime. (AgExpe 1002489-07.2024.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 18/06/2024.)

Quarta Turma

Estelionato. Art. 171, § 3º, do CP. Recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição. Simulação de vínculo empregatício. Prejuízo ao Sistema de Seguridade Social. Inerência ao tipo penal. Certeza da impunidade. Fundamentação genérica. Valoração negativa. Impossibilidade.

É incabível a valoração negativa da vatorial relativa à circunstância do delito com base na “particular situação de precariedade do Sistema de Seguridade Social” e na “certeza da impunidade”, posto que o prejuízo ao Sistema de Seguridade Social é inherente ao tipo penal do art. 171, § 3º, do CP, já prevendo o referido dispositivo o aumento da pena em um terço “se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”, e a certeza da impunidade constitui referência genérica, desprovida de fundamentação objetiva para justificar a exasperação da pena. Unânime. (Ap 0023648-97.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 18/06/2024.)

Quinta Turma

Auto de infração. Conversão da multa em prestação de serviços ambientais. Possibilidade. Pedido de reconvenção oposta pelo Ibama. Inadmissibilidade. Incompatibilidade procedural.

O entendimento da Turma é de que se mostra plenamente razoável a conversão da multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e reparação da qualidade do meio ambiente. Afigura-se antipedagógica a penalidade imposta pela autarquia, haja vista impedir que o autuado satisfaça a obrigação, porém, na forma de prestação alternativa prevista em lei. Com efeito, a parte é pessoa hipossuficiente financeiramente, com pouca instrução e que sobrevive da pequena propriedade rural, conforme comprovado nos documentos acostados aos autos. Não possui patrimônio relevante, tendo, inclusive, procurado a DPU para ajuizar a presente ação, sendo evidente sua precária condição financeira e a desproporcionalidade da aplicação da penalidade em tela. Unânime. (Ap 1003706-95.2018.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 19/06/2024.)

Município. Convênio. Suspensão dos efeitos de inscrição no CAUC. Obras de infraestrutura e saneamento básico consideradas ações sociais. Serviços essenciais. Situação excepcional. Possibilidade.

O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê que “Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”. No caso dos autos, o objeto dos contratos é a realização de obras de infraestrutura e requalificação urbana. As providências devem ser consideradas serviços essenciais, que justificam a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração dos convênios. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade”. Unânime. (Ap 0044140-31.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 19/06/2024.)

Direito Sanitário. Autorização para correção de receitas médicas. Impossibilidade. Segurança documental.

A legislação vigente, Lei 5.991/1973, veda a modificação de receitas médicas sem autorização médica expressa, visando manter a integridade e a segurança dos documentos farmacêuticos, essenciais para o controle sanitário. A aplicação da lei ao caso concreto (pedido de autorização para que farmácias corrijam ou completem dados em receitas médicas no âmbito do Programa “Aqui Tem Farmácia Popular”) confirma a necessidade de preservar a fidelidade dos documentos médicos, prevenindo riscos de fraudes e erros na dispensação de medicamentos, embora reconheça as dificuldades de acesso aos medicamentos causadas por receitas ilegíveis. No entanto, conclui-se que a solução para o problema de legibilidade das receitas não reside na flexibilização das normas de controle, mas em uma revisão das práticas de prescrição e ajustes na regulamentação para garantir clareza sem comprometer a segurança. Unânime. (Ap 0075073-70.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 19/06/2024.)

Sexta Turma

Fies. Ordem de classificação para concessão do financiamento. Prioridade para alunos não graduados e que não tenham sido beneficiados anteriormente com o Fies. Art. 1º, § 6º da Lei 10.260/2001 c/c Lei 13.530/2017. Possibilidade.

É lícita a instituição, pela Administração, de condições objetivas de acesso ao Fies, com a finalidade de se priorizar o direcionamento desse programa estudantil a determinado grupo de destinatários que, nos limites da discricionariedade administrativa, a tanto faça jus. A priorização da concessão do Fies, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 13.530/2017, aos estudantes não graduados e ainda não beneficiados pelo referido programa de financiamento tem fundamento na melhor distribuição dos recursos públicos disponíveis e na amplificação do acesso ao ensino superior. Unânime. (Ap 1056011-80.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/06/2024.)

Oitava Turma

Embargos de terceiro. Indisponibilidade de bem imóvel decretada em ação cautelar fiscal e em execuções fiscais propostas posteriormente à alienação do bem. Alienação anterior, por outro lado, a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005. Inexistência de fraude às execuções fiscais.

A orientação assente neste Tribunal Regional, seguindo diretriz firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 84 de sua jurisprudência predominante, é no sentido de que os embargos de terceiros podem ser propostos com fundamento em instrumento de promessa de compra e venda de imóvel ou escritura pública de compra e venda não registrada no ofício imobiliário competente, considerados suficientes à comprovação da condição de possuidor do bem e à legitimação ativa *ad causam*. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (ApReeNec 0001411-47.2008.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 17/06/2024.)

Pasep. Recomposição de conta individual. Legitimidade exclusiva do Banco do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça, com base na tese vinculante fixada no julgamento do REsp repetitivo 1.895.936/TO, possui entendimento de que somente o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa. Precedente do STJ. Unânime. (AgInt 1019449-52.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 17/06/2024.)

Nona Turma

Servidor público. Auditor militar. Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição. Lei 11.096/2015. Atividades judicial e administrativa simultâneas. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Súmula Vinculante 37 do STF.

A verba denominada Gratificação pelo Exercício Cumulativo de Jurisdição prevista na Lei n. 11.096/2015 é concedida ao magistrado da Justiça Militar em razão do exercício simultâneo da jurisdição em dois ou mais órgãos judiciais daquela especializada. Nesse sentido, descabe, por falta de previsão legal, o pagamento pelo exercício concomitante de atividade judicial e outra de índole administrativo-gerencial. Ademais, ao Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa, estendendo as hipóteses de concessão da gratificação, sob pena de quebra do Príncípio da Separação dos Poderes. Assim, aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 37 do Supremo Tribunal Federal, que assevera não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia. Unânime. (Ap 0020725-52.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/06/2024.)

Gratificação Judiciária. GAJ. Base de cálculo. Vencimento básico do servidor. Interpretação teleológica.

O cerne da controvérsia reside em saber se a GAJ, disciplinada pelo art. 13 da Lei 11.416/2006, deve ser paga sobre o maior padrão (padrão final) para cada carreira. Ocorre que, nem sempre a redação legislativa é a mais adequada e/ou precisa. Há casos, onde o sentido da norma fica sombreado, carecendo de clareza e pode ser um desafio, especialmente quando se trata de interpretar e aplicar a lei. Com efeito, para lidar com essas situações, frequentemente recorre-se a métodos de interpretação, como a interpretação sistemática (analisando o texto em conjunto com outras normas relacionadas) e a interpretação teleológica (considerando a finalidade da norma). No presente caso, deve ser utilizada a interpretação teleológica. De fato, é da finalidade da Lei 11.416/2006 pagar a remuneração a cada servidor de acordo com o seu cargo e seu padrão, previsto em seu Anexo II. Logo, fica evidente que o tempo de serviço afeta o valor da gratificação de forma indireta, devido à alteração que provoca na base de cálculo (vencimentos básicos). Isso ocorre conforme determinação expressa no art. 13, que estabelece que a GAJ será calculada aplicando-se o percentual sobre o vencimento básico especificado no Anexo II da Lei, o qual detalha os vencimentos básicos para cada carreira, em suas respectivas classes e padrões. Unânime. (Ap 0009318-70.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/06/2024.)

Servidor público. MPDFT. Gratificação de Perícia. Art. 14 da Lei 11.415/2006. Direito subjetivo. Inexistente. Restrições regulamentares. Exercício regular da discricionariedade administrativa. Extensão de vantagem por isonomia. Impossibilidade. Súmula Vinculante 37/STF.

Da leitura do art. 14 da Lei n. 11.415/2006, algumas condições inarredáveis para a concessão da Gratificação de Perícia no âmbito do Ministério Público da União se apresentam: a) é devida apenas a Analistas do Ministério Público da União; b) o servidor deve desenvolver perícia de campo ou análise de campo ou análise de documentação, como apoio a procedimento administrativo ou processo judicial; c) a perícia deve ser realizada fora da sede do trabalho; d) tem duração determinada, ou seja, se caracteriza pela transitoriedade; e) deve haver determinação prévia do órgão administrativo colegiado para as atividades de campo; f) não é paga cumulativamente com qualquer outra, ou com outra do mesmo gênero; g) depende de regulamentação a ser baixada pelo Procurador-Geral da República. Dessa forma, o simples desempenho das atividades específicas de seus respectivos cargos não se enquadra nas hipóteses de concessão da Gratificação de Perícia, sobretudo porque sua concessão depende de prévia determinação de órgão colegiado com atribuições de coordenação

e revisão. Na hipótese, não há nos autos demonstração de que as recorrentes se cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei, não há o alegado direito. Ademais, o próprio art. 14, § 2º, da Lei 11.415/2006 atribui ao Procurador-Geral da República a prerrogativa de expedir o regulamento, no exercício da discricionariedade administrativa, sob o crivo da conveniência e oportunidade. Independentemente de exercerem atribuições assemelhadas às descritas pela reportada lei, “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” (STF/Súmula Vinculante 37). Assim, a Gratificação de Perícia tem natureza *pro labore faciendo*, estando ligada a atividades específicas e somente é paga aos servidores que as desenvolvam, não sendo paga de forma indiscriminada. Unânime. (Ap 0031518-08.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 19/06/2024.)

Décima Turma

Trancamento de inquérito policial. Início por denúncia anônima. Vício na origem ausente. Apresentação da formalização da denúncia. Preservação da identidade do informante. Impossibilidade. Cadeia de custódia. Inaplicabilidade.

A denúncia anônima é uma delação, uma narrativa, direcionada à autoridade competente que terá de verificar a sua verossimilhança, em juízo de probabilidade da hipótese delatória, para robustecer as medidas jurídicas que, porventura, sejam tomadas, se assim o fizer e entender pertinente. Dessa maneira, pode-se afirmar que se trata, em verdade, de um meio de obtenção de prova (uma fumaça probatória), e não, propriamente, uma fonte de prova, já que se mostra insuficiente à instauração de inquérito, quiçá à condenação com base somente nela, encontrando-se similaridade, e não identidade, ao acordo de colaboração premiada da Lei 12.850/2013, quando se vedava, por exemplo, a imposição de medidas cautelares reais ou pessoais com fundamento apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/2013). Portanto, tratando-se a cadeia de custódia de um procedimento (não é a prova) para historiar a prova desde a nascente, o rito se mostra inaplicável, à primeira vista, à denúncia anônima, que, tecnicamente, nem prova é, tampouco corpo de delito. Tendo autoridade policial buscado informações preliminares, documentadas, que, à primeira vista, deram corroboração à denúncia anônima, inexiste mácula no nascedouro do inquérito policial. Não se pode determinar que a autoridade policial forneça a formalização da denúncia anônima, porque estaria, indiretamente, revelando a identidade do informante, o que encontra óbice no art. 4º-B da Lei 13.608/2018. Ademais, tratando-se de inquérito instaurado como objetivo certo e determinado, não há que se falar em pescaria probatória (*fishing expedition*), como no caso em que autoridade investigativa delimitou o que estava embasando o procedimento administrativo. Unânime. (RSE 1007352-56.2022.4.01.4300 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 17/06/2024.)

Recurso em Sentido Estrito. Habeas corpus. Trancamento de inquérito policial. Crime do art. 56 da Lei 9.605/1998, quanto ao verbo comercializar. Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

O STF, no julgamento do RE 502.915, firmou o entendimento de que a apuração da prática, em tese, de fato alusivo à venda de combustível adulterado competirá à Justiça Estadual. Demais disso, conforme compreensão do STJ: “A atividade fiscalizatória exercida pela autarquia federal não é suficiente, por si só, para atrair a competência federal, sendo possível cogitar da competência federal apenas quando evidenciado interesse direto e específico do ente federal no crime sob apuração”. Cabe ainda destacar que, não estando sob controvérsia o ingresso de combustível estrangeiro, tampouco imputando à paciente o fato relativo ao destino do produto (a atividade de garimpagem ilegal), o simples fato de desrespeito às normas regulamentares (de incumbência federal) para o comércio do combustível não atrai, só por si, a competência da Justiça Federal, à míngua de interesse federal, direto e específico, sobretudo quando se apura em inquérito apenas a prática, em tese, do delito do art. 56 da Lei 9.605/1998 – e por não haver conexão probatória (art. 76, III, do CPP e Súmula 122 do STJ). Precedente do TRF da 4ª Região. Unânime. (RSE 1000294-91.2024.4.01.3601 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 17/06/2024.)

Falsificação de documento público. Diploma de curso superior e declaração de matrícula em doutorado. Documentos sujeitos à verificação. Crime impossível. Ausência de potencialidade lesiva.

No caso em apreço, ainda que o crime dos art. 297 e 304 do Código Penal seja de natureza formal, seja ele público ou privado, o delito se caracteriza apenas se o falso é dotado de potencialidade lesiva, excluindo sua tipicidade quando necessariamente sujeitos à verificação de sua idoneidade, como ocorreu na hipótese, razão pela qual não há que se falar em lesão à fé-pública. Com efeito, a jurisprudência de nossos tribunais já decidiu que quando o documento falsificado e utilizado é submetido à conferência e detectada a adulteração, não havendo, assim, lesão à fé pública, trata-se na verdade de crime impossível, por ter sido analisado e rejeitado em razão de sua inautenticidade. Maioria. (Ap 0003220-82.2016.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 17/06/2024.)

Habeas corpus. Citação por hora certa. Nulidade inexistente. Art. 362 do Código de Processo Penal. Arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil. Presença dos requisitos.

Em sede de repercussão geral (Tema 613), o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade do art. 362 do CPP e estabeleceu que o acusado que se utiliza de meios escusos para não ser pessoalmente citado atua em exercício abusivo de seu direito de defesa. Demais disso, não se pode admitir que a tentativa de ocultação impeça o prosseguimento do processo, sendo necessário compatibilizar a garantia do acusado ao exercício do contraditório e da ampla defesa com o caráter público e indisponível da persecução penal. Unânime. (HC 1003903-21.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 21/06/2024.)

Décima Primeira Turma

Mandado de segurança. Dependente de militar. Ingresso em Colégio Militar. Militar reformado por incapacidade definitiva.

A impetração do presente mandado de segurança se deu em razão do impedimento da parte em realizar matrícula de dependente junto a colégio militar ao fundamento de não subsunção do caso em análise ao art. 53, inciso III, do Regulamento dos Colégios Militares. Conquanto a parte, militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, tenha sido reformado por incapacidade e não por invalidez, conforme prevê o inciso III do art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares, obstar, por meio de ato normativo secundário, o ingresso de sua dependente ao Colégio Militar de Brasília importa flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, não se justificando razoável a discriminação, quanto ao ingresso de dependentes de militares, alicerçada tão somente na causa da reforma militar, se por invalidez ou por incapacidade. O entendimento jurisprudencial desta Corte, à luz dos princípios da razoabilidade e isonomia, compreende pela habilitação de dependente de militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro, reformado por incapacidade, à matrícula no Colégio Militar de Brasília. Unânime. (ApReeNec 1024962-89.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/06/2024.)

União. Direito à saúde. Responsabilidade civil por omissão. Leito de UTI. Demora no fornecimento. Inexistência de vagas. Legitimidade. Obrigação solidária dos entes federados. Falecimento de parente. Perícia médica. Danos morais. Ocorrência.

Conforme entendimento do STJ, haverá responsabilidade civil do ente público ante a não prestação de serviço que era de sua incumbência da qual exsurja danos ou, ainda, se o serviço prestado o for de modo inadequado, gerando prejuízos ao administrado. Na hipótese, em razão da demora na transferência para o leito de UTI, a paciente faleceu 10 dias após ser verificado o seu quadro clínico, sem que fosse providenciado o tratamento de urgência necessário. A partir dos relatórios de evolução/admissão, a gravidade da paciente evolui para “insuficiência renal aguda”, com reiterada solicitação de necessidade de internação em UTI, até a efetiva internação 6 (seis) dias após ser admitida no centro médico. Quanto ao nexo causal, é indubitável que a conduta omissiva foi hábil a agravar o estado de saúde da paciente, tendo em vista o conteúdo do laudo pericial. O perito médico oficial, de forma expressa, informou que a demora ao acesso aos tratamentos adequados contribuiu para o agravamento da doença da autora. Assim, a não disponibilização de UTI para

tratamento médico colocou a paciente em efetivo risco, havendo violação a seu direito à vida e à saúde. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0047440-17.2011.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/06/2024.)

Processo seletivo. Profissionais de nível superior. Serviço militar temporário. Cargo dentista. Avaliação de saúde. Constatação de obesidade. Desclassificação. Condição clínica não incapacitante. Princípio da razoabilidade.

Os requisitos para acesso aos cargos públicos devem pautar-se pelo critério da razoabilidade. A eliminação da candidata do certame por obesidade, aprovada para área de magistério, sem, contudo, haver motivo pelo qual essa patologia a teria impossibilitado de executar as atividades inerentes ao cargo pretendido, viola o princípio da razoabilidade. A obesidade, consoante a Classificação Internacional de Doenças (CID), é considerada uma doença. Entretanto, se esse diagnóstico for considerado um impedimento à investidura em cargo público, também deverão ser impedidos os portadores de outras doenças, tais como os portadores de doenças visuais (miopia, astigmatismo, hipermetropia etc.), os diabéticos, enfim, os portadores de diversos outros males que também são internacionalmente classificados como doenças. Não é o caso de se desprezar as particularidades da carreira castrense, mas sim de se sopesar se uma “incapacidade” baseada no IMC da candidata a torna realmente inapta ao cargo pretendido. O mesmo rigor utilizado como critério para ingresso no corpo temporário, não é visto para os militares de carreira da Aeronáutica, pois esses quando considerados obesos são encaminhados a acompanhamento ou tratamento específico, porém permanecendo “aptos” às suas funções. Embora caiba à Administração Pública, por um lado, determinar quais as condições clínicas incompatíveis com os cargos públicos oferecidos em um concurso público, por outro, deve ater-se a critérios razoáveis, o que não foi observado no presente caso. Dessa forma, conclui-se que não há razoabilidade na pretensão de impedir a posse da parte no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em sua obesidade, sem se ater à pertinência de sua real capacidade de exercer as funções inerentes ao cargo, não podendo ser invocada como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. Ademais, o cargo possui atribuições que não requerem grande capacidade física, de modo que a obesidade da autora não seria empecilho para seu exercício. Unânime. (ApReeNec 1043977-91.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/06/2024.)

Décima Segunda Turma

FGTS. Não ocorrência de prescrição trintenária. Decreto-lei 194/1967. Obrigação de recolhimento dos depósitos no ato de extinção ou rescisão do contrato de trabalho dos trabalhadores de entidades filantrópicas.

Conforme as disposições do Decreto-lei 194/1967, as entidades filantrópicas possuíam isenção quanto à obrigação de efetuarem os depósitos mensais de contribuição ao FGTS, mas continuavam obrigadas ao recolhimento dos depósitos no ato de extinção ou rescisão do contrato de trabalho de seus trabalhadores. Independentemente do prazo de realização da fiscalização e cobrança dos créditos não prescritos dos depósitos devidos, as entidades continuam obrigadas a efetuar esses depósitos no momento da rescisão do contrato de trabalho de seus trabalhadores, ainda que estes façam ou não reclamação trabalhista quanto à eventual ausência de depósito, pois são relações jurídicas de natureza diferentes. No entendimento do STJ, a execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente o empregador e o empregado, mas cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes. É uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. Unânime. (Ap 0002927-22.2006.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/06/2024.)

Responsabilidade civil. Indústria metalúrgica. Contaminação por chumbo, cádmio e outros metais pesados. Indenização por danos materiais e morais. Inexistência do dever de fiscalizar da União.

O dever de fiscalizar eventual descumprimento das normas ambientais é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, pessoa jurídica distinta da União e incumbida de executar a política de preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais. O fato de a União eventualmente ter concedido autorização de

funcionamento de empresas que, em sua atividade, manipulam metais pesados, não guarda relação de causalidade direta e imediata, em face da União, com relação aos danos sofridos alegados pela parte, já que na autorização de funcionamento não se permite o descumprimento de normas ambientais. Portanto, não é possível imputar a responsabilidade da União pelo não exercício de uma competência fiscalizatória que não lhe pertence. Precedente deste Tribunal e do STJ. Unânime. (Ap 0001211-90.2006.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/06/2024.)

Compensação financeira. Óbito de profissional da saúde. Atendimento a pacientes acometidos pela Covid-19. Lei 14.128/2021. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Medida inserida em regime fiscal excepcional.

Nos termos da Lei 14.128/2021 a compensação financeira é devida aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornaram-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito. Segundo entendimento do TRF4, “(...) a Lei 14.128/21 possui normatividade suficiente para que os beneficiários obtenham indenização. Seus dispositivos, no que interessa para a solução da demanda, possuem eficácia. Ainda que a falta de regulamentação impeça a aplicação integral da Lei 14.128/2021, é possível tomar esse diploma legal como um reconhecimento de que os profissionais da saúde e seus dependentes têm direito à indenização e concedê-la com base no art. 37, § 6º, da Constituição, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos Poderes”. Unânime. (Ap 1006560-35.2022.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 17 a 21/06/2024.)

Décima Terceira Turma

Auxílio financeiro. Bolsa de estudos. Curso de formação profissional de perito criminal federal. Imposto de Renda. Isenção. Não configurada. Art. 26 da Lei 9.250/1995. Entendimento do STJ e TNU.

Nos termos da jurisprudência do STJ e da TNU, conforme o art. 26 da Lei 9.250/1995, a incidência de imposto de renda somente será afastada nos casos em que as bolsas de estudo e/ou pesquisa caracterizem-se como doações, ou seja, sem contraprestação de serviços ou que o resultado dos estudos e das pesquisas represente alguma vantagem para o doador. Na hipótese, as verbas sobre as quais se pretende a isenção tributária não se enquadram na hipótese prevista, uma vez que não foram recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas. Desta forma, entende-se como uma atividade de natureza remuneratória, o que importa acréscimo patrimonial, passível de incidência de IR. Unânime. (Ap 0059524-93.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 19/06/2024.)

Mandado de Segurança. IRPJ. Declaração de saída definitiva do país. Residência declarada no exterior. Alegação de mero equívoco não comprovada. Tributação sobre valores recebidos a título de aluguéis para residentes no exterior. Ausência de irregularidade no processo administrativo. Notificação por edital. Regularidade. Art. 23 do Decreto 70.235/1972. Ausência de direito líquido e certo.

Na questão, de acordo com o Termo de Intimação Fiscal trazido aos autos, o impetrante foi autuado pela Receita Federal do Brasil por fazer constar, em sua Declaração de Imposto de Renda, residência no exterior, fato que fez com que os valores por ele recebidos a título de aluguéis sofressem tributação, com alíquota de 15% (quinze por cento) sobre importâncias remetidas ou entregues a residente no exterior. Nesse sentido, não há que se falar em ausência de fundamentação no processo administrativo instaurado pela Receita Federal, uma vez que o art. 685 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) refere-se à tributação a quaisquer rendimentos creditados ou remetidos à pessoa física ou jurídica residente no exterior, enquanto o art. 705 trata, especificamente, da tributação de importâncias remetidas a pessoas residentes no exterior. Com efeito, os documentos trazidos aos autos não são prova inequívoca de que o impetrante não residiu no exterior, visto que ele mesmo se apresentou como residente no exterior por alguns anos seguidos, como comprovam suas próprias Declarações de Imposto de Renda, e somente por meio de dilação probatória seria possível infirmar

essa convicção, que decorreu de declaração do próprio contribuinte. Os extratos de conta corrente comprovam que o impetrante mantém conta bancária no Brasil, e os pagamentos de aluguel de imóvel, de conta de luz e até mesmo de assistência médica, servem como demonstrativos de manutenção de um imóvel no país, sem estabelecer com certeza se se trata de residência de caráter permanente ou não. Não se configurando a alegada clareza de que houve um mero equívoco e que o impetrante não reside no exterior, ou ao menos não residia à época das declarações, deve ser mantida a sentença que indeferiu a inicial, denegando a segurança por ausência de direito líquido e certo. Unâime. (Ap 1005783-43.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em 19/06/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br